



Número: **0819007-71.2019.8.18.0140**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível da Comarca de Teresina**

Última distribuição : **26/07/2019**

Valor da causa: **R\$ 6.075,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes   | Procurador/Terceiro vinculado            |
|--|--|
| AIRTON LOPES ALVES (AUTOR)                                 | CLAUDIA MARIA TERTULINO COSTA (ADVOGADO) |
| SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU) | EDNAN SOARES COUTINHO (ADVOGADO)         |

**Documentos**

| Id.          | Data da Assinatura | Documento                    | Tipo         |
|--------------|--------------------|------------------------------|--------------|
| 13774<br>934 | 15/12/2020 10:32   | <a href="#">Manifestação</a> | Manifestação |
| 13406<br>572 | 26/11/2020 15:42   | <a href="#">ALVARÁ</a>       | ALVARÁ       |
| 13051<br>010 | 12/11/2020 09:19   | <a href="#">Sentença</a>     | Sentença     |

petição



Assinado eletronicamente por: CLAUDIA MARIA TERTULINO COSTA - 15/12/2020 10:36:21  
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20121510323008100000013028278>  
Número do documento: 20121510323008100000013028278

Num. 13774934 - Pág. 1



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ  
GABINETE DA 1ª Vara Cível da Comarca de Teresina DA COMARCA DE TERESINA**  
Praça Edgard Nogueira, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

---

**PROCESSO Nº: 0819007-71.2019.8.18.0140  
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
ASSUNTO(S): [Acidente de Trânsito]  
AUTOR: AIRTON LOPES ALVES**

**REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**

**ALVARÁ JUDICIAL**

O(a) MM. Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Teresina, na forma da lei, etc, deferindo pedido nos autos do processo acima epigrafado, autoriza a parte abaixo qualificada a efetuar o levantamento pretendido, conforme as informações a seguir:

**OBJETO DO ALVARÁ:** Transferência do valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), acrescidos de eventuais ajustes e correções, depositado em Conta Judicial com nº 1800125655052 na Agência nº 3791 do Banco do Brasil, para a conta de titularidade do beneficiário, na AGÊNCIA: 4710-4; CONTA CORRENTE 10427-2; BANCO DO BRASIL, EM NOME DE IGOR NORONHA PEREIRA CALEGARI.

**BENEFICIÁRIO DO ALVARÁ:** IGOR NORONHA PEREIRA CALEGARI, CPF sob o nº 020.201.583-10, PERITO MÉDICO LEGISTA, PC/PI nº 280.574-0, CRM-PI nº 4871.

**ANEXOS:** Cópia do despacho/decisão que deferiu a expedição do alvará.

Dado e passado nesta Comarca teresina, Estado do Piauí, aos 26 de novembro de 2020. Eu, GERMANO GOMES FELIX, digitei.

**Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Teresina**





PROCESSO Nº: 0819007-71.2019.8.18.0140

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Acidente de Trânsito]

AUTOR: AIRTON LOPES ALVES

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

## SENTENÇA

Vistos.

AIRTON LOPES ALVES por advogado, ajuizou AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO DPVAT POR INVALIDEZ ADVINDOS DE ACIDENTE DE TRÂNSITO em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., ambos devidamente qualificados, aduzindo questões de fato e direito.

A parte autora alega, em suma, que sofreu acidente de trânsito em 08/09/2018, com fraturas e lesões graves que acarretaram em debilidade permanente, requerendo a indenização integral no valor de R\$ 13.500,00.

Contestação contra argumentando os pontos iniciais.

Perícia devidamente elaborada com o respectivo laudo acostado aos autos.

Manifestação do réu sobre a perícia. Intimado a parte autora não se manifestou.

É, em síntese, o relatório. **DECIDO.**

De acordo com o art. 355, I, CPC, o juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença quando não houver necessidade de produção de outras provas.

É o caso dos autos. A matéria envolvida pela lide diz respeito unicamente à questão aos documentos que embasam a presente ação, não havendo mais provas a se produzir ou discussão sobre fatos que já não estejam comprovados documentalmente.

Com isso, passo a decidir o mérito antecipadamente.

### DA NATUREZA DA LESÃO E DO VALOR A SER INDENIZADO

Tratam-se dos pontos centrais desta demanda.

A parte autora afirma que sofreu fraturas que ocasionaram debilidades permanentes, e o réu efetuou o pagamento no valor de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais). O perito nomeado por este juízo constatou limitação funcional em 25% na mão esquerda e fratura residual na estrutura crânio facial em 10% (ID Nº 11749817), devendo ser este o valor a ser pago a título de indenização em favor da parte autora, tendo em vista que a perícia foi realizada por



Assinado eletronicamente por: RAIMUNDO JOSE DE MACAU FURTADO - 12/11/2020 09:23:10  
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111209195594800000012344558>  
Número do documento: 20111209195594800000012344558

Num. 13051010 - Pág. 1

médico profissional com capacidade técnica para tal, devendo ser considerada prova válida para auferir o grau de lesão do requerente.

Soma-se ao fato de as partes não terem impugnado a prova pericial de forma a demonstrar qualquer vício na sua produção.

É a jurisprudência:

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. RESPONSABILIDADE CÍVIL. NEXO DE CAUSALIDADE. INEXISTENCIA. PROVA PERICIAL PRODUZIDA EM JUÍZO. PREVALÊNCIA. 1. Estando o laudo pericial elaborado por perito reconhecidamente competente em sua área de atuação, de confiança do juízo, e em consonância com os parâmetros anteriormente delimitados, ausente prova cabal em sentido contrário, deve-se manter incólume a decisão que homologou o laudo apresentado pelo expert. 2. Recurso desprovido. (TJ-DF 07033260820178070018 DF 0703326-08.2017.8.07.0018, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Data de Julgamento: 03/05/2018, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 15/05/2018 . Pág.: Sem Página Cadastrada)*

*EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - PERÍCIA - MUTIRÃO - VALIDADE - VALOR PROBATÓRIO. A perícia efetivada no chamado "mutirão DPVAT", realizada por profissional especializado e imparcial, se mostra válida e possui incontestável valor probatório, ao esclarecer todas as questões necessárias ao deslinde da demanda.(TJ-MG - AC: 10701140096655001 MG, Relator: Maurílio Gabriel, Data de Julgamento: 08/03/2018, Data de Publicação: 16/03/2018)*

*"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO. SEGURO DPVAT. PERÍCIA. MUTIRÃO DPVAT. VALIDADE. RESULTADO. MERA DISCORDÂNCIA DO AUTOR. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. - Não há que se falar em realização de nova perícia simplesmente porque a parte não concordou com o resultado do laudo médico elaborado. É desnecessária a realização de nova perícia quando a prova técnica, realizada sob o crivo do contraditório, mostra-se completa, bem fundamentada e sem vício a maculá-la" (ac. da 13ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça na Apelação Cível 1.0702.15.068504-9/001, Rel. Des. Luiz Carlos Gomes da Mata, j. aos 09/03/2017, pub. em 17/03/2017)*

Nesse sentido, HOMOLÓGO o laudo pericial em todos os seus termos.



Superada a análise sobre o percentual de limitação sofrido pela parte autora, faz-se necessário enquadrar a lesão no anexo da Lei 6194/74, para que seja calculado o valor da indenização.

Consta no anexo que no caso de “*Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos*” o percentual da perda será de 70% sobre o valor total (R\$ 13.500,00) pago pelo seguro.

Ou seja, quando a perda da mobilidade é TOTAL, o segurado recebe no MÁXIMO o valor de R\$ 9.450,00; o que já é notoriamente inferior ao valor pleiteado na inicial. (70% de 13.500 = R\$ 9.450,00).

Pois bem, ocorre que a limitação do autor foi de 25%, fazendo jus ao recebimento de R\$ 2.362,50 quanto à essa lesão; (25% X 70% = 17,5%; 17,5% de 13.500= R\$ 2.362,50).

Quando a outra lesão, consta no anexo que no caso de “*Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais*”, o percentual da perda completa será de 100%, ou seja, o valor total R\$ 13.500,00 pago pelo seguro.

Assim, quando a perda da mobilidade é TOTAL, o segurado recebe o valor integral de R\$ 13.500,00.

Pois bem, ocorre que a limitação do autor foi residual, ou seja, de 10%, fazendo jus ao recebimento de R\$ 1.350,00 quanto à essa lesão; (100% X 10% = 10%; 10% de 13.500= R\$ 1.350,00).

No entanto, o réu já efetuou o pagamento administrativo de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais), conforme ID Nº 7155428, devendo pagar apenas o remanescente de R\$ 337,50.

Dessa forma, considero válida a perícia realizada neste juízo, **devendo o réu indenizar a parte autora no valor R\$ 337,50 (trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos)**, na forma do art. 3, §1, II, da Lei 6194/74.

A indenização deverá ser paga com correção monetária a partir da data do evento danoso (Súmula 580, STJ) e juros de mora da citação inicial, com base em critérios fixados na regulamentação específica do seguro, na forma do art. 5, §7, Lei 6194/74 e Súmula 426, STJ.

Diante do exposto, na forma do art. 487, I, CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, nos seguintes termos:**

**I-CONDENO O RÉU A EFETUAR A COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO decorrente da limitação funcional no valor de R\$ 337,50 (trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), com correção monetária a partir da data do evento danoso e juros de mora da citação inicial, com base em critérios fixados na regulamentação específica do seguro, na forma do art. 5, §7, Lei 6194/74.**

**II-Custas Judiciais em 50% para cada parte e Honorários Advocatícios em 15% sobre o valor da condenação para cada um dos procuradores, na forma do art. 86, CPC. Por ser a parte autora beneficiário da Justiça Gratuita, a cobrança de tais valores ficará sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, §3, CPC.**



**III - Expeça-se o Alvará judicial, para o levantamento do valor referente aos honorários depositados para o Perito Judicial nomeado, no valor de R\$ 200,00 (Duzentos Reais), devidamente corrigidos, na AGÊNCIA: 4710-4; CONTA CORRENTE 10427-2; BANCO DO BRASIL, EM NOME DE IGOR NORONHA PEREIRA CALEGARI.**

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**TERESINA-PI, 12 de novembro de 2020.**

**Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Teresina**



Assinado eletronicamente por: RAIMUNDO JOSE DE MACAU FURTADO - 12/11/2020 09:23:10  
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111209195594800000012344558>  
Número do documento: 20111209195594800000012344558

Num. 13051010 - Pág. 4